

## PROPOSTA DE LEI N.º 246/X

"Regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao Sistema Judicial"

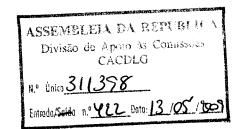
## PROPOSTAS DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 24.º

(Anterior artigo 21.º)

[...]

- 1 O Conselho Superior da Magistratura é a entidade responsável pela gestão dos dados previstos:
- a) Nas alíneas a) e g) do artigo  $3.^{\circ}$ ;
- b) Na alínea e) do artigo 3.º, quando a conexão opere relativamente a processos que se encontrem simultaneamente na fase de instrução ou julgamento;
- c) Na alínea h) do artigo 3.º, quando o mandado de detenção dimanar do juiz.
- 2 O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é a entidade responsável pela gestão dos dados previstos na alínea b) do artigo 3.9.
- 3 A Procuradoria-Geral da República é a entidade responsável pela gestão dos dados previstos:
- a) Nas alíneas c), d) e f) do artigo 3. $\circ$ ;
- b) Na alínea e) do artigo 3.º, quando a conexão opere relativamente a processos que se encontrem simultaneamente na fase de inquérito;
- c) Na alínea h) do artigo 3.º, quando o mandado de detenção não dimanar do juiz.
- 4 O Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz é a entidade responsável pela gestão dos dados referidos na alínea i) do artigo 3.º.
- 5 O Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) é a entidade responsável pela gestão dos dados referidos na alínea j) do artigo 3.º.
- 6 Compete aos responsáveis pela gestão dos dados:
- a) (Anterior alínea a) do n.º 4 do artigo 21.º);
- b) (Anterior alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º);
- c) (Anterior alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º).





- 7 As competências previstas no número anterior são exercidas de forma coordenada através da Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados.
- 8 São assegurados pelos magistrados com competência sobre o respectivo processo, pelos juízes de paz responsáveis pelos processos ou pelos mediados intervenientes nos processos de mediação, consoante os casos:
- a) [...];
- b) [...];
- c) As demais competências previstas na Lei da Protecção de Dados Pessoais.

## Artigo 25.º

(Anterior artigo 22.º)

[...]

- 1 As competências das entidades responsáveis pela gestão dos dados são exercidas de forma coordenada, através de uma Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados, a qual é integrada por:
  - a) Dois representantes designados por cada uma das entidades referidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior, um dos quais com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas;
  - b) Um representante com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas, designado por cada uma das entidades referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior;
- 2 Os representantes referidos no número anterior têm pleno acesso às instalações e infraestruturas físicas de suporte ao tratamento de dados, bem como aos dados recolhidos nos termos da presente lei, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado.
- 3 A Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados é ainda integrada por:
  - a) Um presidente, designado nos termos do n.º 4;
  - b) Dois representantes designados pela Assembleia da República;
  - c) Dois representantes designados pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, IP, enquanto entidade responsável pelo desenvolvimento aplicacional, um



dos quais com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas;

d) Dois representantes designados pela Direcção-Geral da Administração da Justiça, enquanto entidade com competências em matéria de gestão e administração dos funcionários de justiça, um dos quais com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas.

4 – O Presidente da Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados é designado pela Assembleia da República, de entre personalidades de reconhecido mérito.

5 – (Anterior n.º 4 do artigo 22.º):

a) Assegurar o exercício coordenado das competências dos responsáveis pela gestão dos dados;

b) [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

e) Comunicar imediatamente às entidades competentes para a instauração do competente processo penal ou disciplinar, a violação do disposto na presente lei.

**6** – O funcionamento da Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados é definido em regulamento interno, a aprovar pelos seus membros nos termos da lei.

7 – No fim de cada período de dois anos, a Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados elabora um relatório, cujo conteúdo deve ser transmitido à Assembleia da República e a todas as entidades que designam representantes para a Comissão.

Palácio de S: Bento, 13 de Maio de 2009

Os Deputados,



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofo n. 3447/MAP -18 Maio 09

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias Dr. Osvaldo Castro

ASSUNTO: AUDIÇÃO COM O SENHOR MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Seum Peridue,

Em resposta ao v/ofício nº 374/1ª de 14 do corrente, encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de confirmar a disponibilidade do Senhor Ministro da Administração Interna para estar presente na Comissão a que V. Exa. preside, para a audição sobre o projecto apresentado pelo CDS/PP, no próximo dia 19 do corrente, às 18 horas.

Com os melhores cumprimentos, trentein personis,

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

C/C Chefe do Gabinete do Ministro da Administração Interna